

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de representação encaminhada a este Tribunal, acerca de irregularidades identificadas por meio de auditoria conjunta do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e da Controladoria-Geral da União – CGU, na execução do Convênio nº 2.425/2003, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS e o Município de Muritiba - BA, cujo objeto consistiu na aquisição de Unidades Móveis de Saúde – UMS.

2. A referida auditoria originou-se da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal, para investigar esquema de fraude, corrupção e superfaturamento nas aquisições de ambulâncias realizadas com recursos do FNS.

3. Aprecia-se, nesta etapa processual, recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município, senhor Epifânio Marques Sampaio, em face do Acórdão 3.661/2012 – 2ª Câmara, mediante o qual esta Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com a Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., ao pagamento do débito apurado, no valor histórico de R\$ 35.871,18 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e dezoito centavos), sem prejuízo de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Quanto à admissibilidade, ratifico que o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido, eis que atendidos os requisitos atinentes à espécie.

5. No mérito, desde logo, assinalo que endosso as conclusões da Secretaria de Recursos (Serur), ratificadas pelo MP/TCU, cujos fundamentos de análise incorporo às minhas razões de decidir.

6. Com efeito, os argumentos colacionados pelo recorrente, por sinal, muito semelhantes àqueles ofertados na ocasião das alegações de defesa, foram adequadamente sintetizados e analisados no âmbito da Serur e não possuem o condão de afastar a responsabilização atribuída ao recorrente, tampouco se prestam a fomentar a revisão da gradação da sanção imposta com fundamento no artigo 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

7. De fato, não poderão ser aceitos os argumentos voltados a descaracterizar o fracionamento da despesa realizado com fito de escapar à modalidade licitatória, eis que insuficientes e contraditórios às provas colacionadas.

7.1. A propósito, cumpre registrar que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, restou demonstrada, tanto na oportunidade do acórdão recorrido como na presente ocasião, a existência nas regiões norte e nordeste, de empresas concessionárias capacitadas a fornecer veículos devidamente transformados em unidades de saúde, não se justificando, portanto, a compra do veículo de uma empresa e a aquisição dos respectivos equipamentos de outra empresa. Dessa forma, não há como reverter o posicionamento desta Corte, no sentido de que *“houve o fracionamento da UMS, a fim de fugir da tomada de preços, que seria a modalidade de licitação adequada para a aquisição da UMS, nos termos do art. 23, II, ‘b’, da Lei nº 8.666/1993”*;

7.1.2. Sobre o tema, conforme mencionado no relatório precedente, importa alertar que o entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que *“a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular de despesa”*. Ademais, o TCU, em diversos julgados tem se pronunciado no sentido de que: *“nos termos da lei, caso fosse necessário realizar duas licitações distintas, ambas deveriam ser realizadas na modalidade Tomada de Preços”*;

7.1.3. Ademais, consoante demonstrado anteriormente, é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a precariedade de estrutura administrativa e o respaldo em pareceres técnicos e jurídicos não servem como argumentos para afastar a responsabilidade de gestor, em face de práticas manifestamente irregulares, especialmente no que tange aos procedimentos licitatórios, despesas e pagamentos. No presente caso, como visto, o recorrente homologou e adjudicou os Convites nºs 4 e 5/2004 os quais revestiram-se de graves irregularidades.

7.2 Além disso, os argumentos do recorrente não se prestam a justificar a realização de respectiva pesquisa de preços por meio telefônico, por se tratar de prática sem respaldo legal, nem mesmo para o fato de que autorizou o pagamento referente à aquisição do veículo, antes da fase de liquidação da despesa.

8. Finalmente, não se pode olvidar que remanesce, nos autos, o prejuízo imputado ao recorrente e aos demais responsáveis arrolados.

9. Nesse contexto, há que se conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação recorrida.

Pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ JORGE  
Relator